

**NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA**

**NAP.SUMAS.OPR.012, DE 30 DE JUNHO DE 2022**

**NORMAS ESPECÍFICAS DE SEGURANÇA E  
SAÚDE DE TRABALHADORES EM ATIVIDADE  
NO PORTO DE SANTOS**

**CAPÍTULO I  
OBJETIVO**

**Art. 1º** Esta Norma tem por objeto assegurar a segurança e saúde de trabalhadores em atividade no Porto de Santos, mediante o estabelecimento de normas específicas dirigidas aos operadores portuários e, no que couber, aos arrendatários de áreas e instalações portuárias.

**CAPÍTULO II  
CONDUTAS EXIGIDAS DOS OPERADORES PORTUÁRIOS E ARRENDATÁRIOS**

**Art. 2º** O operador portuário ou, no que couber, o arrendatário deve:

- I. Abster-se de permitir a realização de trabalho e limpeza ou manutenção do transportador contínuo sem que o equipamento esteja parado e bloqueado (art. 157, inciso I, da CLT e item 22.8.3 da NR 22);
- II. Manter ao longo de todos os trechos do transportador contínuo, dispositivos de desligamento que interrompam seu acionamento quando necessário (art. 157, inciso I da CLT e item 22.8.3 da NR 22);

- III. Abster-se de utilizar equipamentos de guindar sem que este emita sinais sonoros e luminosos durante seus deslocamentos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719 e item 29.3.5.17 da NR 29);
- IV. Indicar de modo preciso e de fácil visualização a carga máxima admissível dos aparelhos de içar e dos acessórios de estivagem (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719 e item 29.3.5.15 da NR 29);
- V. Isolar e sinalizar a área sob movimentação de carga e não permitir a circulação ou a permanência de pessoas sob a área de movimentação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719 e item 29.3.5.13 da NR 29);
- VI. Exigir que trabalhadores em serviço portem os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, fiscalizando o uso efetivo de tais equipamentos;
- VII. Reparar e manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as escadas de acesso às plataformas de trabalho;
- VIII. Abster-se de utilizar ganchos de içar sem travas de segurança ou com travas de segurança que não estejam em perfeito estado de conservação e funcionamento (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719 e item 29.3.5.24 da NR 29);
- IX. Abster-se de utilizar equipamento de movimentação de carga em que a capacidade esteja sendo ultrapassada (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719 e item 29.3.5.2.1 da NR 29);
- X. Manter os acessórios de estivagem e demais equipamentos portuários em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a vistoria, pela pessoa responsável, dos acessórios de estivagem e demais equipamentos portuários, antes do início dos serviços (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719 e item 29.3.5.2.2 da NR 29).

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS SANÇÕES**

**Art. 3º** O não atendimento parcial ou integral desta norma acarretará aos infratores o impedimento da descarga da mercadoria do navio, ou o impedimento de seu embarque, até a regularização da situação irregular, além da comunicação das infrações cometidas à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

**Art. 4º** O operador portuário, em caso de inobservância às disposições da presente norma, ficará sujeito às sanções previstas nas normas da ANTAQ, dentre as quais, a suspensão das atividades de Operador Portuário por até 180 dias ou o cancelamento de sua certificação.

**Art. 5º** O atendimento à presente Norma não exime os operadores e arrendatários do cumprimento das demais exigências previstas na legislação vigente que tratam segurança das operações e do trabalho portuário.

**Fernando Biral**  
Diretor-Presidente